DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4538 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 19 de outubro de 2026 – 22 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 20
ATOS DO PRESIDENTE 21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 295/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5280/2016/001/002
PROTOCOLO: 2341171
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
AGRAVANTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA REZZADORI – OAB/MS 14.420; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. REFORMA DA DECISÃO. ADMISSÃO RECURSAL. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RESULTADO PRETENDIDO ALCANÇADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.
1. A perda superveniente do objeto do agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso ordinário, com o alcance do resultado pretendido pelo agravante, tendo em vista a reforma da decisão e a admissão recursal, impõe a extinção do feito e o arquivamento dos autos.
2. Conhecimento do recurso de agravo. Reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso de agravo interposto por **Aluízio Cometki São José**, com fulcro no art. 71 da LCE n. 160/2012; **reconhecer a perda superveniente do objeto** do recurso de agravo, com fulcro no art. 172, § 1º, I, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012; e **extinguir e arquivar** os autos.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 301/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/21454/2015
PROTOCOLO: 1654636
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO/RESCISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
ADVOGADOS: PAULO LOTARIO JUNGES - OAB/MS 5.677; MARINALDA JUNGES ROSSI - OAB/MS 14.477.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO/RESCISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR E APLICAÇÃO DE MULTA AO REQUERENTE. IRRESPONSABILIDADE DO REQUERENTE SOBRE O PERÍODO DA EXECUÇÃO. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. 2º, 3º e 4º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.
1. A ausência de responsabilidade do requerente pelas irregularidades apontadas motiva o afastamento das penalidades que lhe foram aplicadas.
2. A consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 187-A do RITCE/MS, afasta a possibilidade da reabertura da instrução processual para apuração da efetiva responsabilidade.
3. Procedência do pedido de revisão/rescisão. Rescisão do acórdão. Novo julgamento. Regularidade dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do contrato. Irregularidade da execução financeira. Recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem as contratações públicas, em especial a Lei n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **procedente** o pedido de revisão/rescisão interposto pelo Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, ex-prefeito do Município de Mundo Novo, no sentido de **rescindir** o Acórdão **AC01-G.WNB-975/2014**, proferido nos autos TC/56574/2011, e proferir **novo julgamento,** nos seguintes termos: I - pela **regularidade** dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato n. 61/2009, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; II - pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 61/2009, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, ex-prefeito do Município de Mundo Novo, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; III – pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem as contratações públicas, em especial a Lei n. 4.320/64; IV - pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o requerente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 304/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/19778/2014/001
PROTOCOLO: 1893265
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE/INTERESSADO:1. SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA; 2. ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. EXERCÍCIO DE 2012. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DE REMESSA. IRREGULARIDADE AFASTADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA. AFASTAMENTO DAS IMPUTAÇÕES DE DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. A comprovação da remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, referente ao contrato administrativo especificado no acórdão recorrido, afasta a irregularidade relativa ao seu não encaminhamento.
2. A fixação de subsídios de vereadores em valor superior ao limite previsto no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, ainda que amparada em lei municipal, configura irregularidade, pois norma local não pode afastar, ampliar ou relativizar limite remuneratório expressamente estabelecido no texto constitucional.
3. Conforme precedente do STF, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.415.618/SP, os valores recebidos a maior, quando de natureza alimentar e percebidos de boa-fé, são irrepetíveis, não sendo devida sua restituição.
4. Ainda que incabível a impugnação dos valores pagos a maior a título de subsídios, configura irregularidade o descumprimento da citada norma constitucional, o que sujeita o ordenador de despesas à multa pela infração tipificada no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012.
5. Provimento parcial do recurso ordinário, para afastar a irregularidade relativa à ausência do contrato administrativo, manter a irregularidade e a multa referentes ao pagamento de subsídios acima do limite constitucional e afastar as imputações de débito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sandoval Alves de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes à época, em face do **AC00 n. 622/2016**, proferido nos autos do TC/19778/2014; e, no mérito, dar **provimento parcial**, para **afastar** a irregularidade relativa à ausência do Contrato Administrativo n. 4/2011; e **manter** a irregularidade e a multa referente ao pagamento de subsídios em valor superior ao limite constitucional, aplicável aos vereadores do Município de Pedro Gomes, nos termos do art. 29, VI, "a", da Constituição Federal; **afastar** as imputações de débito atribuídas ao Sr. **Sandoval Alves de Oliveira** e ao Sr. **Antônio Gomes da Silva**, em razão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 5 a 8 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 461/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3722/2025
PROTOCOLO: 2805120
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI
INTERESSADOS: 1. ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.; 2. BAYER S.A.; 3. BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.; 4. CIRÚRGICA MS LTDA.; 5. CM HOSPITALAR S.A. – CAJAMAR; 6. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. – FILIAL; 7. F&R HOSP. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DIST. LTDA.; 8. GENÉSIO A. MENDES & CIA. LTDA.; 9. ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA. – DF; 10. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA. – (ONCO PROD NO); 11. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 12. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 13. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – FILIAL SP; 14. UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA.
VALOR: R$ 30.939.815,67
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.
Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 20/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, *a,* do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 61/2025 e n. 61/2025-1 a n. 61/2025-13, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, *a,* do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 463/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/369/2025
PROTOCOLO: 2397349
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. ENELTO RAMOS DA SILVA (PREFEITO À ÉPOCA); 2. IVANA MARIA PAIÃO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
INTERESSADO: MARIA CLARICE EWERLING (ATUAL PREFEITA)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO (PNI). COBERTURA VACINAL E ATINGIMENTO DAS METAS DE VACINAÇÃO. PERÍODO FISCALIZADO. EXERCÍCIO DE 2023 E PRIMEIRO E SEGUNDO QUADRIMESTRES DE 2024. ACHADOS. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO GESTOR. DEFICIÊNCIAS NO ACOMPANHAMENTO E NA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. O não atingimento das metas de cobertura vacinal estabelecidas na Programação Anual de Saúde e a ausência de declaração do gestor acerca de seu atingimento revelam deficiência no acompanhamento e na avaliação das ações de imunização, além de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

comprometerem a transparência e a adequada prestação de contas da gestão municipal.
2. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão praticados na Prefeitura e na Secretaria Municipal de Saúde relativamente à cobertura vacinal e ao atingimento das metas de vacinação definidas no Programa Nacional de Imunização (PNI), no exercício de 2023 e no primeiro e segundo quadrimestres de 2024, nos termos do art. 28, I, da LC n. 160/2012, em razão das infrações descritas no art. 42, IV e IX, da mesma lei, com aplicação de multa individual aos responsáveis à época dos fatos.
3. Recomenda-se aos jurisdicionados a adoção de medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, com observância rigorosa das normas do PNI e dos demais regulamentos aplicáveis.
4. Irregularidade dos atos de gestão. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão praticados na Prefeitura de Sonora e na Secretaria Municipal de Saúde, relativamente à cobertura vacinal e ao atingimento de metas de vacinação definidas no Programa Nacional de Imunização (PNI), no **exercício de 2023 e no primeiro e no segundo quadrimestres de 2024**, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, prefeito municipal, à época, e da Sra. **Ivana Maria Paião**, secretária municipal, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão das irregularidades remanescentes constatadas e relatadas no Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD-DFSAÚDE-58/2025, e que configuram as infrações descritas no art. 42, IV e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr**. Enelto Ramos da Silva**, prefeito municipal e responsável, à época, inscrito no CPF sob o n. 492.177.041-72, e 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. **Ivana Maria Paião**, secretária municipal de Saúde e responsável, à época, inscrita no CPF sob o n. 069.785.838-39, pelas irregularidades remanescentes apuradas na Auditoria realizada na Prefeitura de Sonora e na Secretaria Municipal de Saúde, relativamente à cobertura vacinal e ao atingimento de metas de vacinação definidas no Programa Nacional de Imunização (PNI), no exercício de 2023 e no primeiro e no segundo quadrimestres de 2024, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; conceder o **prazo** de 30 (trinta) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 185, § 1º, II, e 203, XII, do RITC/MS, e para sua comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; **recomendar** aos jurisdicionados que adotem as medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, especialmente a observância rigorosa das normas do Programa Nacional de Imunização (PNI) e dos demais regulamentos aplicáveis, prevenindo a reincidência das irregularidades constatadas na Auditoria; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 464/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/173/2025
PROTOCOLO: 2395565
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA, ESPORTE E LAZER. PERÍODO. JANEIRO DE 2024 A FEVEREIRO DE 2025. CONSTATAÇÃO DE FALHAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DESVIO DE RECURSOS OU FRAUDE. REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS. MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS. RECOMENDAÇÕES.
1. Embora constatadas impropriedades relacionadas ao planejamento, à execução e ao monitoramento das políticas públicas voltadas à primeira infância, a verificação de que os achados da auditoria não evidenciam, no caso concreto, danos ao erário, desvio de recursos, fraude ou comprometimento substancial da finalidade das ações fiscalizadas, tais circunstâncias, consideradas em conjunto com as providências adotadas e com aquelas recomendadas, permitem declarar a regularidade com ressalva dos atos de gestão examinados, sem prejuízo da necessidade de aprimoramento das políticas públicas e da adoção das medidas recomendadas.
2. Regularidade com ressalva dos atos de gestão e dos procedimentos administrativos examinados relativos às políticas públicas direcionadas à primeira infância, especificamente no campo da assistência social, da cultura, do esporte e do lazer no período fiscalizado. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

regularidade, com ressalva, dos atos de gestão e dos procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria, relativos às políticas públicas direcionadas à primeira infância, especificamente no campo da assistência social, da cultura, do esporte e do lazer, no período de **janeiro de 2024 a fevereiro de 2025**, no **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, de responsabilidade do Sr. **Réus Antônio Sabedotti Fornari**, prefeito municipal, com fulcro nos arts. 21, II e 59, II, da LCE n. 160/2012; **recomendar** ao Sr. **Réus Antônio Sabedotti Fornari**, prefeito municipal, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, que adote as medidas necessárias à correção das falhas identificadas e à prevenção de sua reincidência, ficando o eventual descumprimento das determinações legais aplicáveis sujeito à apuração e à responsabilização cabíveis, caso constatada, em fiscalização futura, a prática de atos em desconformidade com a legislação, bem como implemente as seguintes medidas, com o objetivo de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas: **a.** priorize a primeira infância no planejamento e na execução das políticas públicas, especialmente na elaboração do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), contemplando ações específicas para crianças de 0 a 6 anos e suas famílias nas áreas de assistência social, convivência familiar e comunitária, cultura, esporte e lazer, com definição de metas, objetivos e recursos orçamentários suficientes; **b.** fortaleça a rede municipal de proteção à primeira infância, mediante a implementação e ampliação de serviços destinados ao atendimento de crianças vítimas de violência, inclusive com a estruturação de espaços adequados de acolhimento e/ou serviço de família acolhedora, bem como amplie a divulgação dos serviços disponíveis, dos órgãos de proteção, das formas de acesso e da legislação aplicável; **c.** aprimore o monitoramento e a avaliação das políticas de assistência social, mediante acompanhamento sistemático da qualidade, cobertura e equidade dos serviços, especialmente dos atendimentos realizados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com identificação das necessidades de melhoria e adoção das providências pertinentes; **d.** fortaleça a governança e a articulação intersetorial das políticas de primeira infância, assegurando o funcionamento efetivo do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz e do Comitê Intersetorial Permanente, com realização de reuniões, registros documentais e elaboração de relatórios das atividades desenvolvidas; **e.** aperfeiçoe a gestão dos recursos destinados à primeira infância, mediante mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de modo a assegurar a efetiva aplicação dos recursos previstos, bem como o adequado planejamento e aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, em articulação com o CMDCA e mediante elaboração dos respectivos planos de ação e de aplicação; **f.** fortaleça os órgãos que compõem a rede de proteção, especialmente o CMDCA e o Conselho Tutelar, e qualifique seus integrantes, mediante elaboração e aprovação de regimentos internos, planos de ação e de fiscalização, definição de prioridades, capacitação permanente dos conselheiros e demais atores da rede, além da adequação da estrutura física, dos equipamentos, dos recursos lúdicos e dos materiais necessários ao adequado desempenho de suas atribuições; **g.** avalie a necessidade de ampliação do quadro de servidores visitadores do Programa Criança Feliz, mediante estudo técnico destinado a adequar a quantidade de profissionais às orientações técnicas do programa, assegurando condições suficientes para a execução e o acompanhamento das ações voltadas à primeira infância; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4183/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4525/2004
PROTOCOLO: 791819
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise e deliberação acerca do deslinde das penalidades (multa regimental e impugnação de despesa) aplicadas ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, ex-prefeito do Município de Dourados. Os autos tratam,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

originariamente, da análise da legalidade do procedimento licitatório e da execução financeira do contrato celebrado com a empresa Valli Comercial Ltda.-ME.

Conforme o histórico processual, por meio da Decisão Simples nº 02/0657/2005 (fls. 387-388), declarou-se a ilegalidade do certame e da execução contratual, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.

O inadimplemento ensejou a inscrição da multa em Dívida Ativa (CDA nº 11118/2008) e a notificação da municipalidade para a cobrança do valor impugnado.

Visando reaver o montante impugnado para ressarcimento ao erário, o Município de Dourados ajuizou a o processo nº 0004547-92.2008.8.12.0002 em face do responsável.

Decorrido longo período e após a constatação da baixa da referida demanda judicial, bem como da eventual prescrição da CDA nº 11118/2008, os autos vieram a esta Presidência para análise e providências, nos termos do despacho de peça 12.

Após análise detida, verificou-se a existência do Processo Judicial nº 0011946-75.2008.8.12.0002, vinculado à CDA nº 11118/2008 (peça 15, fl. 478), o qual tramita em segredo de justiça, o que impediu a análise direta por esta Corte.

Diante disso, foi encaminhado expediente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) solicitando informações quanto ao andamento atual dessa outra demanda (peça 20).

Em resposta, a PGE informou, por meio do Ofício nº 56/UNIAT/PGE/2026 (peça 22), que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição intercorrente.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado (dano ao erário)

Conforme já mencionado, esta Corte de Contas, por meio do item 3 da Decisão Simples nº 02/0657/2005, impugnou o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao ex-gestor em razão da ausência de comprovação fiscal da prestação do serviço/fornecimento do objeto.

Remetido o título ao ente público municipal lesado, o Município de Dourados atendeu à determinação desta Corte e promoveu o ajuizamento da Ação de Execução (autos nº 0004547-92.2008.8.12.0002) perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS em face de Antônio Braz Genelhu Melo (fls. 423-424).

Contudo, o referido Juízo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e declarou extinta a execução com resolução de mérito (art. 924, V, do Código de Processo Civil), em razão da paralisação do feito por período superior a 5 (cinco) anos sem a prática de atos efetivos de constrição patrimonial:

Autos nº 0004547-92.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou ***Antonio Braz Genelhu Mello***, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 158.2012 – f. 319/326.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 337 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 348

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Como é ressabido, com o surgimento da exceção de pré-executividade ***o juiz é instado a analisar matérias conhecíveis de ofício.***

Pois bem. Como é ressabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que ***é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.***

Daí, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que ***as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.***

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, ***extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente***, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entrementes, como regra de transição, tem-se que ***considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código*** (CPC, art. 1.056).

In casu, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 7.8.2012. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Computando-se, então, o prazo, à míngua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

Entrementes, não há falar em condenação do exequente em honorários. Primeiro, porque a sustentação da prescrição intercorrente poderia se dar por simples petição, sem qualquer necessidade dessa exceção. Ao depois, porque o exequente não deu causa a extinção, nem se opôs ao seu reconhecimento.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 31 de agosto de 2022.

Juiz ***José Domingues Filho***
assinado digitalmente

Operado o trânsito em julgado da decisão judicial, verifica-se a extinção do crédito e, por consequência, a perda da exigibilidade da obrigação de ressarcimento imposta no item 3 da Decisão Simples nº 02/0657/2005.

2.2 Da Multa Regimental (50 UFERMS)

Em relação à multa regimental de 50 UFERMS, inscrita na Dívida Ativa Estadual sob a CDA nº 11118/2008 e cobrada judicialmente por meio da Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, as informações prestadas pela PGE (Ofício nº 56/UNIAT/PGE/2026 – peça 22) confirmam o reconhecimento da prescrição intercorrente e o consequente arquivamento do feito.

Com a extinção definitiva das ações de cobrança no âmbito do Poder Judiciário, restou inviabilizada a satisfação do ressarcimento e da sanção pecuniária, o que impõe o reconhecimento do exaurimento do objeto do presente processo administrativo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e a subsequente extinção das execuções judiciais relativas tanto ao valor impugnado (item 3) quanto à multa regimental (item 2), imputados ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo pela Decisão Simples n.º 02/0657/2005, proceda à baixa definitiva de todos os títulos e débitos vinculados à referida decisão. Cumpridas as anotações necessárias, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 819/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15029/2015
PROTOCOLO: 1559676
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: MARCO ANDREI GUIMARÃES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: AUDITORIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de retorno a esta Presidência para análise e deliberação acerca da situação do valor impugnado e da multa administrativa decorrentes do **Acórdão AC00-1719/2017** (peça 30), proferido nos autos do Processo TC/MS nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

15029/2015, de responsabilidade do **Sr. Marco Andrei Guimarães**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS à época dos fatos.

Por meio da referida deliberação, esta Corte de Contas aplicou ao responsável **multa administrativa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS** e **impugnou o montante de R$ 147.049,98 (cento e quarenta e sete mil, quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, com determinação de ressarcimento ao erário municipal.

Quanto ao valor impugnado, houve o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0800567-96.2022.8.12.0040, posteriormente extinta sem resolução do mérito por abandono da causa. A multa administrativa, por sua vez, encontra-se inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 72012/2023.

Submetida a questão prescricional ao Ministério Público de Contas, sobreveio o **Parecer PAR - 4ª PRC - 3780/2026** (peça 67), que **opinou pela configuração da prescrição da pretensão executória** relativa ao valor impugnado e pela **representação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**.

Após a manifestação ministerial, a Relatoria considerou exaurida sua competência e remeteu os autos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

O valor impugnado de R$ 147.049,98, decorrente do item "4" do Acórdão AC00-1719/2017 (peça 30), destinava-se ao ressarcimento dos cofres do Município de Porto Murtinho/MS.

A referida deliberação **transitou em julgado em 27/08/2018** (peça 35), tendo o Município posteriormente ajuizado a Execução de Título Extrajudicial nº 0800567-96.2022.8.12.0040 em face do responsável (peça 48).

Conforme documentação acostada aos autos, o executado foi regularmente citado em 06/05/2024.

Todavia, após sucessivas intimações para que o Município promovesse os atos necessários ao prosseguimento da cobrança, inclusive intimação pessoal, o ente exequente permaneceu inerte, circunstância que ensejou a extinção da demanda, sem resolução do mérito, por **abandono da causa**, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (peça 52). A sentença extintiva transitou em julgado em 27/03/2025 (peça 53).

A execução anteriormente ajuizada foi definitivamente extinta sem resolução do mérito, inexistindo atualmente demanda executiva em curso. Após a manifestação ministerial, a Relatoria considerou exaurida sua competência e remeteu os autos a esta Presidência para deliberação.

Passa-se, portanto, ao exame da questão, observada a prévia manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62-D, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 3780/2026 (peça 67), o Ministério Público de Contas consignou que, embora a citação válida constitua, em regra, causa interruptiva da prescrição, tal efeito não subsiste quando a demanda é extinta em razão da inércia do próprio demandante, hipótese abrangida pelo art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

No julgamento do **Tema Repetitivo nº 869**, vinculado ao REsp nº 1.091.539/AP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a citação válida realizada em processo posteriormente extinto sem resolução do mérito, em regra, interrompe o prazo prescricional, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973, referentes à paralisação do processo por negligência das partes e ao abandono da causa pelo autor, correspondentes às situações atualmente disciplinadas pelo art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, **exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo**. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do CPC não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. STJ, Tema Repetitivo nº 869, REsp nº 1.091.539/AP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009**.** (grifo nosso)

A mesma orientação foi posteriormente reafirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. No REsp nº 1.679.199/SP, consignou-se expressamente que a citação válida constitui causa interruptiva da prescrição mesmo quando o processo é posteriormente extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante previstas no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APARENTE LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a saber se a citação em demanda anterior na qualidade de litisdenunciada teria o efeito de interromper o prazo prescricional de pretensão ao recebimento de indenização securitária por morte decorrente de sinistro ocorrido em viagem de ônibus paga com cartão de crédito cuja bandeira outorgava essa cobertura automaticamente. 3. Na hipótese, uma primeira demanda de cobrança foi ajuizada contra a administradora, que denunciou da lide a bandeira do cartão de crédito. Porém, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, e a denunciação da lide julgada prejudicada. 4. Em caso de aparente legitimidade passiva, a citação da primeira demandada é válida para interromper o prazo prescricional relativamente à litisdenunciada, retroativamente à data da propositura da ação principal. Precedente da Terceira Turma. 5. **A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015)**. Precedentes. 6. Recurso especial não provido. STJ, REsp nº 1.679.199/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019. (grifo nosso)

Mais recentemente, conforme registrado no Parecer PAR - 4ª PRC - 3780/2026, no AREsp nº 3.046.696/SP, a Terceira Turma reiterou a mesma compreensão, reconhecendo que o efeito interruptivo decorrente da citação válida não prevalece nas hipóteses de extinção do processo por inércia do demandante, expressamente relacionadas aos incisos II e III do art. 485 do Código de Processo Civil.

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS CONDOMINIAIS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NATUREZA PROPTER REM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE. AFRONTA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A dívida condominial possui natureza propter rem, vinculando-se ao próprio imóvel que gerou as despesas, de modo que este pode ser objeto de penhora e alienação independentemente de quem figure como proprietário no registro. 2. A constrição pode recair sobre o próprio imóvel e não apenas sobre os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda, dado que a obrigação acompanha a coisa. Dessa forma, o proprietário registral pode ter o imóvel penhorado ainda que não tenha integrado a fase de conhecimento, podendo exercer direito de regresso contra o compromissário comprador inadimplente. 3. **A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015)**. Precedentes. 4. Agravo de Josenaide Teixeira Da Silva conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo de Condomínio Residencial Arroio Grande conhecido para dar provimento ao recurso especial. STJ, AREsp nº 3.046.696/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2026, DJEN 18/06/2026. (grifo nosso)

À luz dessa orientação jurisprudencial, embora tenha havido citação na execução anteriormente promovida, sua posterior extinção por abandono da causa, decorrente da inércia processual do ente exequente, enquadra-se precisamente na exceção reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao efeito interruptivo da citação, não subsistindo causa interruptiva eficaz para fins de preservação da pretensão executória.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

Nessa perspectiva, considerando **o trânsito em julgado do Acórdão AC00-1719/2017 em 27/08/2018** e a **inexistência de causa interruptiva eficaz**, o prazo quinquenal transcorreu integralmente, **configurando-se, em agosto de 2023, a prescrição da pretensão executória** relativa ao valor impugnado.

As conclusões ministeriais, nesse ponto, merecem acolhimento, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R$ 147.049,98, com a consequente baixa da responsabilidade correspondente no âmbito desta Corte.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se igualmente pertinente o acolhimento da conclusão do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de encaminhamento da documentação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para ciência e averiguação das circunstâncias relacionadas à extinção da execução por abandono da causa e ao posterior reconhecimento da prescrição da pretensão executória, bem como para adoção das providências que entender cabíveis.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Marco Andrei Guimarães, verifica-se que o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa não tributária sob a CDA nº 72012/2023, em 31/03/2023 (peça 54).

Em resposta à diligência determinada por esta Presidência, a Procuradoria-Geral do Estado informou que a referida CDA não foi objeto de ajuizamento de execução fiscal por não superar o patamar mínimo estabelecido para cobrança judicial, tendo sido adotado o protesto como medida de cobrança administrativa (peça 61).

Conforme documentação constante dos autos, a CDA nº 72012/2023 permanece com situação pendente, não havendo comprovação de quitação, baixa, reconhecimento de prescrição ou qualquer outra causa de extinção do crédito.

Dessa forma, diversamente do valor impugnado, não há fundamento para baixa da responsabilidade relativa à multa administrativa, devendo a Diretoria de Serviços Processuais manter o acompanhamento da CDA nº 72012/2023 até que sobrevenha comprovação de sua satisfação ou outra circunstância apta a repercutir na exigibilidade do crédito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 62-B e no art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinados com o art. 20, inciso XXXI, e com o art. 187-A, inciso III e § 5º, inciso II, do Regimento Interno, acolho o Parecer PAR - 4ª PRC - 3780/2026 e declaro a prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R$ 147.049,98 (cento e quarenta e sete mil, quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), imputado ao Sr. Marco Andrei Guimarães no item “4” do Acórdão AC00-1719/2017, consumada em 27/08/2023, e, em consequência, declaro extinta a referida pretensão.

Diante disso determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre o reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R$ 147.049,98, decorrente do item “4” do Acórdão AC00-1719/2017, promovendo a correspondente baixa da responsabilidade do Sr. Marco Andrei Guimarães exclusivamente quanto ao referido valor impugnado;

b) expeça ofício ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia desta decisão, do Parecer PAR - 4ª PRC - 3780/2026, da sentença que extinguiu, por abandono da causa, a Execução de Título Extrajudicial nº 0800567-96.2022.8.12.0040, da respectiva certidão de trânsito em julgado e das demais peças necessárias à compreensão dos fatos, para ciência e averiguação das circunstâncias relacionadas à extinção da execução por abandono da causa e ao posterior reconhecimento, por esta Corte, da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado, bem como para adoção das providências que entender cabíveis;

c) mantenha o acompanhamento da CDA nº 72012/2023, referente à multa administrativa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Marco Andrei Guimarães, considerando que, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado, o crédito não foi objeto de execução fiscal por não atingir o patamar mínimo estabelecido para ajuizamento, permanecendo submetido à cobrança administrativa mediante protesto;

d) sobrevindo comprovação de quitação, baixa, reconhecimento de prescrição ou qualquer outro fato relevante apto a repercutir na exigibilidade da CDA nº 72012/2023, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4575/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17728/2015
PROTOCOLO: 1642034
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSON PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Registro de Aposentadoria por Invalidez Permanente da servidora, Josefina Jesus da Silva Sales, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer do município de Sonora, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.JD – 1416/2020 (peça – 24) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Gestor, **Edivan Pereira da Costa**, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio do DESPACHO DSP - USC - 22074/2026 (peça 49), que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo cumprimento da deliberação referente à multa, requerendo a baixa da responsabilidade do gestor, a extinção e o consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 5334/2026 – peça 51).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 43, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.913/2022 c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso, impondo-se a respectiva baixa de responsabilidade.

Outrossim, para o escorreito encerramento da atividade de controle externo neste feito, faz-se necessário o cumprimento da deliberação de mérito transitada em julgado (Acórdão AC02-308/2026), procedendo-se à averbação do registro da inativação.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial quanto à multo e, com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente da servidora Josefina Jesus da Silva Sales, em estrito cumprimento ao Acórdão AC02-308/2026 proferido pela Segunda Câmara desta Corte;

2 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

3 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

4 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4541/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2945/2026
PROTOCOLO: 2868306
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL DA UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS (UTR), NA ÁREA DA CTR, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. ACHADOS. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. SANEAMENTO INTEGRAL DOS APONTAMENTOS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 004/2026, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação semi-integrada de empresa especializada para elaboração de projetos executivos e execução de obra civil da Unidade de Triagem de Resíduos (UTR), na área da CTR, zona rural do Município, no valor estimado de R$ 2.158.756,44 (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 5332/2026 (peça 08), constatou as seguintes inconsistências e irregularidades relacionadas à elaboração e à efetivação do certame:

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL	EVIDÊNCIA
4	Deficiências no Estudo Técnico Preliminar, consistentes na utilização de referência normativa inadequada, manutenção de anotações de edição interna e insuficiente desenvolvimento de determinados elementos de planejamento, especialmente quanto aos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.	Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.	ETP
5.1	Insuficiência na demonstração de aspectos relacionados à sustentabilidade da contratação, especialmente quanto à consideração do ciclo de vida do objeto e à demonstração dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.	Princípios e objetivos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e requisitos de planejamento aplicáveis à contratação.	ETP e documentos editalícios
6.2	Inconsistência na composição do BDI, em razão da divergência entre a alíquota de ISS de 5% utilizada no cálculo e a alíquota de 3% indicada na declaração técnica constante do mesmo documento.	Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e metodologia de composição do BDI adotada no orçamento.	Planilha orçamentária e declaração técnica constante dos autos
7.1	Restrição à competitividade decorrente da conjugação entre a exigência de qualificação técnicooperacional relativa à elaboração dos	Art. 5º e art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da igualdade,	Item 8.5.4.4 e Tabela 1 do edital; item 9.2 da Minuta do Contrato;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

	projetos executivos e a vedação de subcontratação dessa parcela, circunstância que pode limitar a participação de empresas que disponham de capacidade para execução da obra, mas que necessitem recorrer a empresas especializadas para a elaboração de projetos multidisciplinares.	competitividade, proporcionalidade e razoabilidade; art. 122 da mesma Lei, quanto à possibilidade de subcontratação de partes do objeto nos limites autorizados pela Administração.	item 16.8, às fls. 32/33 do processo TC/2945/2026 (fls. 000033– 000034).

Diante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória (peça 12), o qual apresentou resposta (peças 36-46).

Em nova análise, a Divisão Especializada apontou que os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para atender a totalidade dos apontamentos descritos (peça 48).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pelo arquivamento do processo, ante o saneamento integral dos apontamentos e a consequente perda de seu objeto (peça 51).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4598/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3213/2025
PROTOCOLO: 2799326
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 4/2025. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM BELA VISTA/MS – FNDE – CRECHE TIPO 1, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO N. 965496/2024/FNDE/CAIXA, OPERAÇÃO 1097094-91 VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de análise do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n. 4/2025, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a obra de Construção de Creche e Escola de Educação Infantil, no Município de Bela Vista/MS – FNDE – Creche Tipo 1, conforme Termo de Compromisso n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

965496/2024/FNDE/CAIXA, operação 1097094-91, com valor estimado de R$ 5.951.122,78 (Cinco milhões novecentos e cinquenta e um mil cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 6704/2026 (peça 14), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 5474/2026 (peça 17).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso n. 965496/2024/FNDE/CAIXA, operação 1097094-91 firmado com o Município de Bela Vista/MS, havendo, contudo, a previsão orçamentária de contrapartida municipal no valor de R$ 184.103,96 (cento e oitenta e quatro mil, cento e três reais e noventa e seis centavos).

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte e resguardada a futura e oportuna fiscalização da aplicação dos recursos públicos a título de contrapartida municipal (R$ 184.103,96) pelas vias ordinárias, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4551/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4097/2026
PROTOCOLO: 2878856

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS E ITENS CORRELATOS DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 37/2026, realizado pelo Município de Ponta Porã, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos e itens correlatos destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, com valor estimado em R$ 10.350.748,06 (dez milhões, trezentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos).

Por meio da Análise ANA - DFSAÚDE - 6706/2026 (peça 6), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, opinando pelo prosseguimento do certame.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC - 5469/2026 - peça 9).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4600/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7811/2024
PROTOCOLO: 2381403
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSF - G.ICN - 5315/2025, que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, responsável à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão de quitação (peça 58), que a sanção aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 5439/2026 – peça 70).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 58 dos autos atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4606/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8400/2024
PROTOCOLO: 2388071
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MILTON CESAR GOMES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DA MULTA INCIDENTE.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados, com ressalva a intempestividade na remessa de documentação (ANA - DFPESSOAL - 6399/2025, peça 15).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo Registro do Ato de Admissão do servidor e pela prescrição da pretensão punitiva em decorrência da remessa intempestiva diante do que acima de descreveu PAR - 2ª PRC - 5458/2026, peça 17.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Quanto à infração por remessa intempestiva de documentos, divirjo do posicionamento da Unidade Técnica e acolho integralmente a fundamentação do Ministério Público de Contas. Assim, como bem pontuado pelo Parecer Ministerial:

Logo, transcorrido período superior a 5 anos da data da remessa dos documentos (23/10/2017), sem que se verificasse qualquer causa interruptiva do instituto, não há outro caminho que não seja o reconhecimento da prescrição, e, por consequência, o afastamento da possibilidade de aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Destarte, fundamentado com base na redação do art. 62, inciso I, da LCE n. 160/2012, que apresenta:

Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:

I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;
§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

1.1 - Remessa nº 111456

Nome: Ellen Fátima Ramos da Silva	CPF: 35131971870
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Função: -
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Glória de Dourados
Ato de Nomeação: 2/2017	Publicação do Ato: 08/02/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 01/02/2017

***** TC/19079/2017, Peça 8, fl. 20 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

2. Pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** deste Tribunal de Contas quanto à eventual penalidade por descumprimento do prazo de remessa obrigatória da documentação, afastando-se a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 62, inciso I, da LCE n.º 160/2012.

3. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4607/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8401/2024
PROTOCOLO: 2388075
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MILTON CESAR GOMES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DA MULTA INCIDENTE.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos analisados, com ressalva a intempestividade na remessa de documentação (ANA - DFPESSOAL - 20467/2024, peça 4).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo Registro do Ato de Admissão do servidor e pela prescrição da pretensão punitiva em decorrência da remessa intempestiva diante do que acima de descreveu PAR - 2ª PRC - 5457/2026, peça 12.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Quanto à infração por remessa intempestiva de documentos, divirjo do posicionamento da Unidade Técnica e acolho integralmente a fundamentação do Ministério Público de Contas. Assim, como bem pontuado pelo Parecer Ministerial:

Logo, transcorrido período superior a 5 anos da data da remessa dos documentos (19/02/2021), sem que se verificasse qualquer causa interruptiva do instituto, não há outro caminho que não seja o reconhecimento da prescrição, e, por consequência, o afastamento da possibilidade de aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Destarte, fundamentado com base na redação do art. 62, inciso I, da LCE n. 160/2012, que apresenta:

Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:
I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;
§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

1.1 - Remessa nº 258059

Nome: Letícia Ramalheiro da Silva	CPF: 01007043105
Cargo: assistente técnico legislativo	Função: -
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Glória de Dourados
Ato de Nomeação: 3/2017	Publicação do Ato: 08/02/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/02/2017

***** TC/19079/2017, Peça 8, fl. 21 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

2. Pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** deste Tribunal de Contas quanto à eventual penalidade por descumprimento do prazo de remessa obrigatória da documentação, afastando-se a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 62, inciso I, da LCE n.º 160/2012.

3. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22477/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2975/2014
PROTOCOLO: 1487393
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLÁUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS: WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES – OAB/MS 19.139
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos após a emissão do Parecer PAR – 4ª PRC – 4053/2026 (peça 87), por meio do qual o Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo não recebimento da manifestação apresentada pela **Sra. Cláudia Wanessa de Souza Barbosa**, em razão de irregularidade de representação processual e, subsidiariamente, pela não configuração da prescrição executória, bem como pela adoção de providências relacionadas à cobrança da multa e do valor impugnado decorrentes do **Acórdão AC00-2701/2019** (peça 44).

Quanto à representação processual, verifica-se que, após a **Decisão Singular Interlocutória DSI – GAB.PRES. – 487/2026** (peça 78), foi juntado o instrumento de procuração constante da peça 83, tendo a Unidade de Serviço Cartorial consignado, no Despacho DSP – USC – 16928/2026 (peça 85), o atendimento à determinação.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a irregularidade da representação processual constitui vício passível de saneamento. Em reforço, o art. 662, parágrafo único, do Código Civil admite que a ratificação dos atos praticados sem mandato resulte de ato inequívoco, retroagindo à data do ato.

No caso, a juntada do instrumento de procuração em cumprimento à determinação desta Corte, com outorga de poderes ao mesmo advogado subscritor do requerimento e sem ressalva quanto à atuação anteriormente praticada, constitui, no contexto dos autos, ato inequívoco de ratificação.

O precedente invocado pelo Ministério Público de Contas (AgInt no REsp nº 2.110.317/SP) não examinou o texto do art. 662 do Código Civil que admite expressamente a **ratificação com efeito retroativo**, diante do que a solução jurídica daquele precedente – que é meramente persuasivo – não abordou todo o plexo normativo que diz respeito à questão e, por isso, não merece ser replicado no caso.

Desse modo, considera-se regularizada a representação processual para o regular prosseguimento do feito.

Para o exame da prescrição executória, a disciplina atualmente vigente prevê o prazo de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado no Tribunal de Contas e considera, entre os elementos relevantes à sua aferição, o protesto do título executivo extrajudicial e a distribuição da ação de execução no Poder Judiciário, cabendo à Presidência o exame da alegação de prescrição no período compreendido entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da ação de execução, nos termos dos arts. 62-B e 62-D, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 187-A, inciso III e § 5º, do Regimento Interno.

Além disso, o art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 prevê que, antes da decisão, o órgão de representação judicial da Fazenda Pública credora seja oficiado para esclarecer as providências adotadas e os respectivos marcos temporais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

No caso concreto, o trânsito em julgado do Acórdão AC00-2701/2019 foi certificado em 24 de agosto de 2020 (peça 52). Quanto ao valor impugnado, o Município de Jardim/MS já foi instado a informar as providências executórias adotadas e, em abril de 2025, apresentou documentação (peças 62 e 63) demonstrando o lançamento dos valores e o início de medidas administrativas de cobrança. Não há nos autos, contudo, comprovação da efetivação de protesto ou do ajuizamento de ação de execução, constando da documentação apresentada apenas a previsão de adoção posterior dessas providências.

Posteriormente, as Notificações NOT – DSP – 54/2026 e NOT – DSP – 55/2026 (peças 65 e 66) reiteraram a solicitação de informações acerca do andamento dos atos executórios, tendo transcorrido os respectivos prazos sem manifestação, conforme certificado às peças 75 e 76.

Em relação à multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, embora conste a Folha de Multa FC – USC – 7/2025 (peça 55), não há nos presentes autos comprovação suficiente acerca de eventual encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança ou das providências posteriormente adotadas. Mostra-se necessária, portanto, a complementação da instrução quanto aos atos efetivamente praticados e às respectivas datas.

Diante disso, determino à Diretoria de Serviços Processuais a adoção das seguintes providências:

a) oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se recebeu comunicação deste Tribunal para cobrança da multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, aplicada pelo item 3 do Acórdão AC00-2701/2019 e, em caso positivo, indique a data do recebimento e as providências adotadas, esclarecendo, especialmente, se houve inscrição em dívida ativa, protesto do título executivo extrajudicial, distribuição de ação de execução no Poder Judiciário, com indicação das respectivas datas, do número de eventual Certidão de Dívida Ativa e, se for o caso, do respectivo processo judicial, mediante juntada da documentação comprobatória pertinente; Caso não tenham ocorrido protesto ou distribuição de ação de execução, tais circunstâncias deverão ser expressamente informadas;

b) reitere-se ao Município de Jardim/MS, na pessoa do atual Prefeito Municipal, com cópia à Procuradoria Jurídica do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se, relativamente ao valor impugnado pelo item 2 do Acórdão AC00-2701/2019, houve inscrição em dívida ativa, protesto do título executivo extrajudicial, distribuição de ação de execução no Poder Judiciário, indicando as respectivas datas, o número de eventual Certidão de Dívida Ativa e, se for o caso, do respectivo processo judicial, mediante juntada da documentação comprobatória pertinente. Deverá, ainda, esclarecer a natureza do lançamento identificado sob a rubrica “RECEITA DE DIVIDA MULTAS”, constante da documentação apresentada em abril de 2025, informando se guarda relação com a multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS aplicada pelo item 3 do referido Acórdão e, em caso positivo, qual a situação atual do respectivo lançamento. Caso não tenham ocorrido protesto ou distribuição de ação de execução, tais circunstâncias deverão ser expressamente informadas.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 589, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **VALDE TEIXEIRA SANTOS JUNIOR, matrícula 3144**, Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe de Tecnologia da Informação,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5

símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas de TIC, no interstício de 13/10/2026 a 16/10/2026, em razão do afastamento legal do servidor **THIAGO CANDIDO TOSTA, matrícula 3148,** que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 590, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **JANAINA VIANA ADAMI, matrícula 2549**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400**,** para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo TCDS-102, do Gabinete de Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no interstício de 20/10/2026 a 29/10/2026, em razão do afastamento legal do titular **PEDRO EDUARDO ALVES, matrícula 589**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

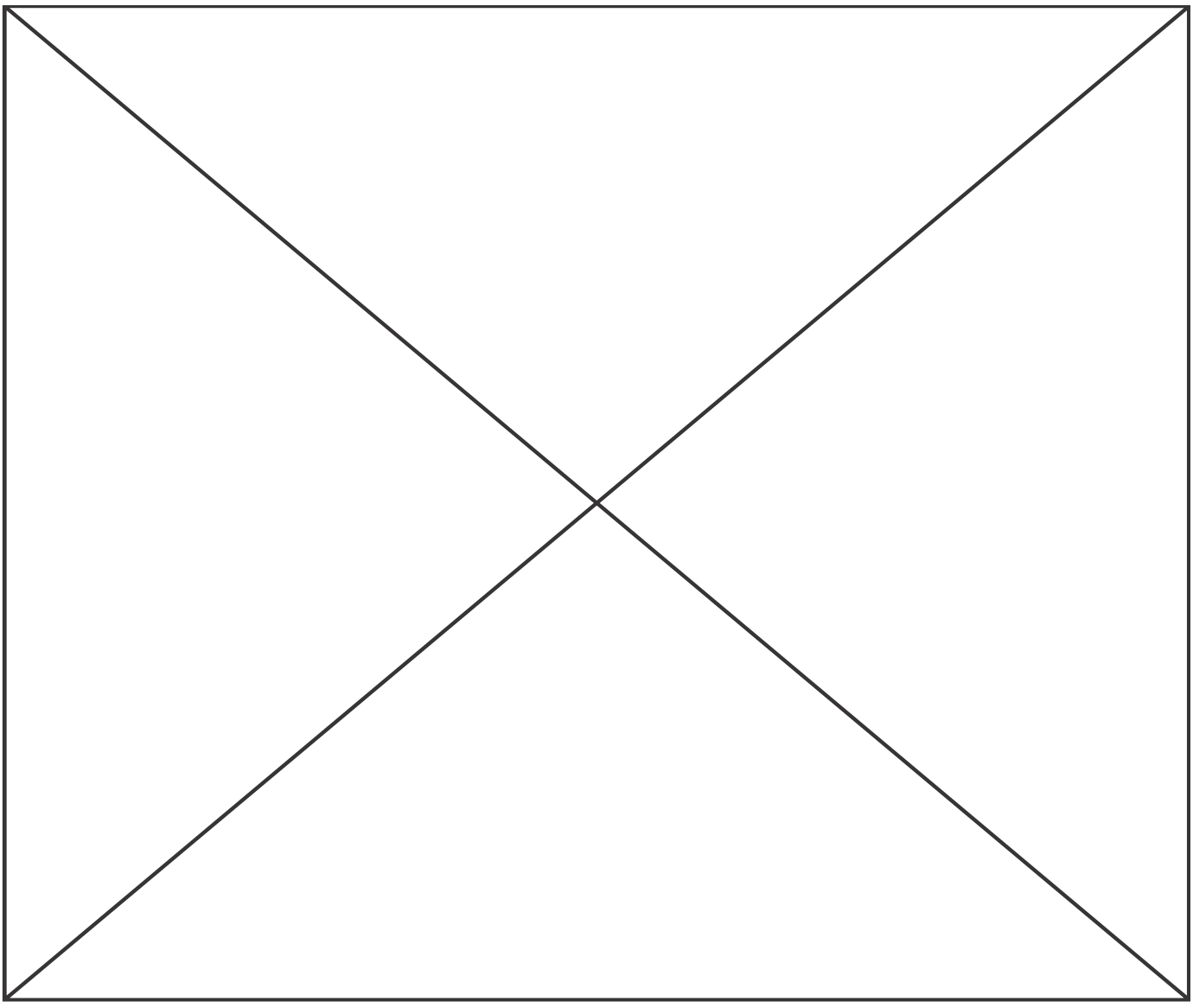

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/10/26 07:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 84BC22DCCAE5